



**Ccent. 30/2019
NORS / ASFC**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/07/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 30/2019 – NORS / ASFC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de junho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da NORS, S.A. (“NORS” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da ASFC – SGPS, S.A. (“ASFC”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A NORS é a sociedade *holding* de um grupo de sociedades de direito português e estrangeiro que, através das respetivas empresas, desenvolve, em Portugal, as atividades de comercialização de veículos automóveis ligeiros e pesados; prestação de serviços de assistência técnica aos referidos veículos; comércio das respetivas peças e acessórios; aluguer de viaturas sem condutor; consultoria e mediação de seguros; compra e venda e arrendamento de imóveis; comercialização e distribuição de equipamentos geradores; comercialização e distribuição de máquinas e equipamentos para construção e infraestruturas; e reciclagem de pneus.
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a NORS realizou, em 2018, cerca de €[>100] milhões em Portugal, €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e €[>100] milhões a nível mundial.

2.2. Empresa Adquirida

5. A ASFC é a sociedade *holding* de um grupo de empresas que atuam no setor da produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos (Grupo Sotkon).
6. A ASFC (bem como o Grupo Sotkon)¹ é controlada em conjunto pela NORS (que detém ações representativas de 73,33% do seu capital social) e pelo Fundo Caravela (que detém ações representativas de 26,67% do capital social).

¹ Com a exceção da Sotkon New Jersey.

² Cfr. Decisão da AdC no processo AC-I-Ccent. 14/2008, Nortésaga/BPI/JMN, de 03.04.2008

7. Após a realização da operação projetada, a NORS passará a deter o controlo exclusivo da ASFC e do respetivo grupo económico, passando a deter ações representativas de 100% do capital social e a totalidade dos respetivos direitos de voto.
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a ASFC realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal, €[>5] milhões no EEE e €[>5] milhões a nível mundial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação notificada consiste na passagem de um controlo conjunto, da NORS e do Fundo Caravela, para um controlo exclusivo, por parte da NORS, sobre a ASFC.
10. A operação em causa tem natureza conglomeral, em virtude da ausência de relações de natureza horizontal ou vertical entre as atividades da Adquirente e as do Grupo Sotkon.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

11. O grupo Sotkon, encabeçado pela ASFC, tem como atividade central a produção e venda de soluções de contentorização de superfície e enterradas de resíduos sólidos urbanos.
12. Tendo por base a atividade da Adquirida, e seguindo a prática decisória da AdC, a Notificante entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos.
13. De acordo com a Notificante, as soluções de contentorização de resíduos sólidos podem assumir três tipos – i) sistemas de superfície; ii) semienterrados; e iii) enterrados – encontrando-se a escolha das mesmas dependentes não só da natureza dos resíduos, como também, do tipo de equipamentos existentes nos locais onde são instalados os contentores.
14. Não obstante, a Notificante considera não se justificar uma segmentação do mercado entre as soluções de contentorização de superfície e as soluções de contentorização enterradas, referindo que a escolha da solução de contentorização se encontra dependente do sistema de recolha existente, encontrando-se os principais players do mercado presentes na oferta dos diferentes tipos de soluções.
15. No que respeita à delimitação geográfica do mercado da produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos, a Notificante, sem prejuízo de entender que, em última instância, o mercado poderá ter uma dimensão mais abrangente, designadamente pela ausência de barreiras legais, regulamentares ou custos operacionais, admite que o âmbito do mesmo corresponda ao território nacional.
16. Tal como referido anteriormente, a presente operação de concentração assume natureza conglomeral, resultando num reforço da participação e controlo pela NORS sobre o Grupo Sotkon.
17. Desta forma, a análise jusconcorrencial da presente operação não seria distinta caso se procedesse à segmentação do mercado da produção e comercialização de soluções de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

contentorização de resíduos sólidos urbanos por tipo de solução de contentorização (superfície, semienterrados e enterrados).

18. Tendo em conta o supra exposto, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do mercado relevante, quer em termos do produto, quer em termos geográficos, tendo em consideração para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, i.e., o mercado nacional da produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos.

4.2. Mercados Relacionados

19. Atendendo a que o Grupo NORS se encontra presente na comercialização de veículos pesados (módulos rígidos), nos quais podem ser instalados equipamentos diferenciados destinados à recolha de resíduos sólidos², a Notificante propõe como mercado relacionado, o mercado da comercialização de veículos pesados para recolha de resíduos sólidos urbanos.
20. Muito embora a AdC em decisões anteriores³ já se tenha pronunciado em relação ao mercado de comercialização, reparação e manutenção de veículos pesados, não considerou na sua análise segmentações por tipo de utilização pretendida dos veículos.
21. Nesse sentido, a Notificante sugere que seja feita uma distinção entre veículos pesados para recolha de resíduos urbanos e veículos pesados utilizados para outros efeitos. No entanto, face à inexpressão que a atividade de comercialização de veículos pesados para recolha de resíduos sólidos urbanos representa para o Grupo NORS, a Notificante considera que o mercado em causa poderá ficar em aberto.
22. Atento o carácter de complementaridade entre as atividades de comercialização de veículos pesados para recolha de resíduos sólidos urbanos, a AdC aceita para efeitos da presente operação de concentração o mercado relacionado proposto pela Notificante.

4.3. Conclusão

23. Tendo em conta o suprarreferido, a AdC considera que o mercado relevante será o *mercado nacional de produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos*.

² A Notificante faz notar que o Grupo NORS não produz ou comercializa autonomamente veículos pesados destinado à recolha de resíduos sólidos urbanos. De forma a conseguir vender um veículo apto para a recolha de resíduos sólidos urbanos, o Grupo NORS terá que contratar a uma entidade terceira a instalação da respetiva carroçaria, na medida em que o mesmo apenas comercializa o chassis.

³ Cfr. Decisão da AdC no processo Ccent.33/2014, Auto-Sueco/Ativos RTCP, de 29.01.2015.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

24. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consubstancia um reforço da participação e controlo pela NORS sobre a ASFC, não resultando da mesma qualquer alteração da estrutura de oferta do mercado nacional de produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos.
25. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, em 2018, a quota de mercado do Grupo Sotkon, no mercado relevante identificado foi de [20-30]%, encontrando-se presentes outros operadores, tais como, a Contenur Portugal, a Sopsa Eco Innovation e a Ovo Solutions, com quotas de [20-30]%, [10-20]% e [5-10]%, respetivamente.
26. Assim, atenta a natureza da presente operação de concentração, da qual não resulta qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado, entende a AdC que da concentração projetada não decorrem preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
27. Também não são exetáveis quaisquer preocupações de natureza vertical em resultado da presente operação de concentração, porquanto os produtos e serviços que integram o mercado relevante analisado não integram a cadeia de valor dos produtos oferecidos pela Nors, verificando-se que os mesmos revestem uma natureza complementar.
28. De acordo com a Notificante, em Portugal, a presença do Grupo NORS na atividade de comercialização de veículos pesados para a recolha de resíduos sólidos urbanos representou cerca de [30-40]% em 2018, enfrentando a concorrência de outros operadores, tais como a Man, a Mercedes e a Iveco, com quotas de [40-50]%, [10-20]% e [5-10]%, respetivamente.
29. Acresce que, tal como referido anteriormente, a Notificante não comercializa autonomamente os veículos pesados para a recolha de resíduos sólidos urbanos, tendo que subcontratar a produção de carroçaria a entidades terceiras, por forma a vender o veículo apto para tal fim.
30. Ainda, refira-se que no cenário pré-concentração, a Notificante já detinha uma participação de controlo sobre a Adquirida, considerando-se que os incentivos da mesma não se alteram de forma significativa com a presente operação de concentração.
31. Tendo em conta todo o supra exposto, nomeadamente atenta a presença das Partes quer no mercado relevante, quer no mercado relacionado, também não são exetáveis quaisquer problemas de natureza conglomeral em resultado da presente operação de concentração.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos,

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 17 de julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
4.2. Mercados Relacionados.....	4
4.3. Conclusão	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5